



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 126, DE 2023

Autoriza o Município do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 135.238.245,00 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América).

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

Autoriza o Município do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 135.238.245,00 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município do Rio de Janeiro, localizado no Estado do Rio de Janeiro, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 135.238.245,00 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento do *Projeto de Ajuste e Desenvolvimento Sustentável do Rio de Janeiro – Etapa II*, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) do Município.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Município do Rio de Janeiro;

II – Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até 135.238.245,00 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América);

V – Cronograma Estimado de Desembolsos: em *tranche* única, no valor total da operação, em 2024;

VI – Juros: taxa de juros baseada na SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*), acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo BIRD;

VII – Comissão de Compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

VIII – Comissão de Abertura (*Front-End Fee*): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo;

IX – Sobretaxa de exposição (*Exposure Surcharge*) do Banco ao País: 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre o montante que exceder ao limite de exposição do País, calculada diariamente, nos termos do contrato;

X – Juros de mora (*Default Interest Rate*): 0,5% (cinco décimos por cento) acrescidos à taxa de juros da operação, em caso de mora;

XI – Prazo de Amortização: 204 (duzentos e quatro) meses, após carência de até 18 (dezoito) meses;

XII – Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XIII – Sistema de Amortização: constante;

XIV – Conversão: o devedor poderá solicitar ao BIRD conversão dos termos do empréstimo, conforme disposto contratualmente.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município do Rio de Janeiro na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município do Rio de Janeiro celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das

receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o atendimento dos dispositivos pertinentes da Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023, relativamente à adimplência do ente, bem como a regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais e o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato de empréstimo.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/23672.16314-19

PARECER N° 152, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 102, de 2023 (nº 671, de 2023, na origem), da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 135,238,245.00 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, cujos recursos destinam-se ao Projeto de Ajuste e Desenvolvimento Sustentável do Rio de Janeiro – Etapa II, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) do Município.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município do Rio de Janeiro, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento do *Projeto de Ajuste e Desenvolvimento Sustentável do Rio*

de Janeiro – Etapa II, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) do Município.

A operação em questão é amparada pela Lei Complementar (LCP) nº 178, de 2021, que instituiu o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), ao qual o Município do Rio de Janeiro aderiu em dezembro de 2021. Em particular, o inciso II do § 3º do art. 3º da referida LCP prevê a autorização para contratação de operações de crédito com garantia da União.

A operação está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) nº TB139957 e será contratada com base na taxa de juros SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo BIRD.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa a verificar o cumprimento das determinações legais pertinentes.

Por se tratar de operação de crédito relativa ao PEF, a LCP nº 178, de 2021, e a Resolução do Senado Federal (RSF) nº 15, também de 2021, dispensam o cumprimento dos procedimentos, limites e condições previstos nas RSFs nºs 40 e 43, ambas de 2001, e 48, de 2007, bem como da LCP nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Essa dispensa, contudo, não alcança as exigências constitucionais, em particular as dos arts. 167, III, e 167-A, § 6º, ambos da CF; a do parágrafo único do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e, segundo o Parecer PGFN/CAF/Nº 1196/2017, a análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo Município.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 4590/2023/MF, de 22 de novembro de 2023, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, vinculada à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Município do Rio de Janeiro atende os requisitos legais e normativos necessários à realização de operação de crédito com garantia da União, no âmbito do PEF de que trata a LCP nº 178, de 2021.

Em particular, foi cumprido o limite definido no inciso III do art. 167 da CF, que trata do montante anual passível de contratação de operações de crédito comparativamente ao montante das despesas de capital.



Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Município do Rio de Janeiro, nos termos da Decreto Legislativo nº 1.587, de 3 de novembro de 2022, que autoriza a contratação da operação e a concessão de contragarantias pelo Município. Nos termos desse ato legal, é autorizada a vinculação das receitas a que se referem os arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal.

De acordo com análise da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/STN), incorporada no Ofício SEI nº 59979/2023/MF, de 13 de novembro de 2023, as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para resarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Dessa forma, considerando a suficiência das contragarantias oferecidas, a operação de crédito pretendida é elegível para a obtenção de garantia da União.

A adimplência financeira do Município em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas e a prestação de contas dos recursos dela recebidos, bem como a regularidade no pagamento de precatórios, deverão ser verificadas e atestadas na ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023, do Ministro de Estado da Fazenda.

Em relação às exigências do art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer SEI nº 4783/2023/MF) conclui que não há, na minuta de contrato avaliada, cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município do Rio de Janeiro encontra-se de acordo com o que preceituam a leis complementares e as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023



Assinado eletronicamente por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5717857269>

Autoriza o Município do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 135.238.245,00 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município do Rio de Janeiro, localizado no Estado do Rio de Janeiro, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 135.238.245,00 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento do *Projeto de Ajuste e Desenvolvimento Sustentável do Rio de Janeiro – Etapa II*, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) do Município.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Município do Rio de Janeiro;

II – Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até 135.238.245,00 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América);

V – Cronograma Estimado de Desembolsos: em *tranche* única, no valor total da operação, em 2024;



VI – Juros: taxa de juros baseada na SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*), acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo BIRD;

VII – Comissão de Compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

VIII – Comissão de Abertura (*Front-End Fee*): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo;

IX – Sobretaxa de exposição (*Exposure Surcharge*) do Banco ao País: 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre o montante que exceder ao limite de exposição do País, calculada diariamente, nos termos do contrato;

X – Juros de mora (*Default Interest Rate*): 0,5% (cinco décimos por cento) acrescidos à taxa de juros da operação, em caso de mora;

XI – Prazo de Amortização: 204 (duzentos e quatro) meses, após carência de até 18 (dezoito) meses;

XII – Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XIII – Sistema de Amortização: constante;

XIV – Conversão: o devedor poderá solicitar ao BIRD conversão dos termos do empréstimo, conforme disposto contratualmente.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município do Rio de Janeiro na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município do Rio de Janeiro celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das



receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o atendimento dos dispositivos pertinentes da Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023, relativamente à adimplência do ente, bem como a regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais e o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato de empréstimo.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5717857269>



Relatório de Registro de Presença

57ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
ALAN RICK	1. SERGIO MORO PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA PRESENTE	4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS	5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	6. FERNANDO DUEIRE PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	8. WEVERTON PRESENTE
CID GOMES	9. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
IZALCI LUCAS PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	1. JORGE KAJURU PRESENTE
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	3. NELSON TRAD
OMAR AZIZ PRESENTE	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO PRESENTE	6. PAULO PAIM PRESENTE
AUGUSTA BRITO PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO PRESENTE	8. JAQUES WAGNER PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA PRESENTE	10. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
WILDER MORAIS PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
TEREZA CRISTINA PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
MECIAS DE JESUS PRESENTE	3. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO ARNS

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 102/2023)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

12 de dezembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos